

## **ELEMENTOS DE SATISFATIVIDADE DA VÍTIMA NA COMPOSIÇÃO DO DANO AMBIENTAL**

**Fernanda Lopes Calonego**

CESUMAR - Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

Paulo Roberto Pereira de Souza (Orientador)

CESUMAR - Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

Os danos morais, ao contrário dos patrimoniais, apresentam-se de forma complexa, especialmente quanto a satisfatividade. O presente trabalho, através do método analítico, objetiva explicar os elementos para plena satisfação da vítima nos danos extrapatrimoniais. O termo reparação, em sentido amplo, é ato de recompor o dano. Se impossível a reposição ao estado anterior, surge a indenização que é a substituição por um equivalente pecuniário. A responsabilidade civil orienta-se pelo princípio da restituito in integrum, traduzida na reparação in natura. Ante a impossibilidade, lança-se mão da indenização, onde a vítima buscará suprimir o sofrimento, não tendo função de equivalência, tal como ocorre nos ressarcimentos de danos materiais. Assim, exerce função compensatória, capaz de amenizar o sofrimento da vítima. Porém, não se trata de conferir compensação simbólica, que avilta a reparabilidade e beneficia, ilícitamente, o infrator. Por outro lado, condenações extraordinárias configuram majoramento da responsabilidade, sendo igualmente antijurídica. O que se deseja é a razoabilidade, que deve orientar a fixação do quantum da indenização para que esta cumpra, com eficácia, as suas funções e, via de consequência, mantenha a paz social. Na reparação dos danos materiais, a satisfação é por equivalência, passíveis de serem imediatamente recompostos por bens de igual ou correspondente valor. A natureza jurídica da reparação do dano moral é de "satisfação compensatória", aplicada em favor da vítima para reduzir, da maneira mais adequada possível, o prejuízo moral sofrido objetivando sempre a recondução a uma situação compatível com a normalidade. Contudo, segundo parte da doutrina, a reparação do dano moral assumiria, também, função punitiva pela exarcebação do quantum indenizatório. Todavia a natureza punitiva importa aplicação de uma pena, sendo necessária devida previsão legal em respeito ao princípio da legalidade. Como se não bastasse, a exarcebação do quantum indenizatório não se amolda ao nosso sistema jurídico, sendo instrumento produtor de um enriquecimento indevido ao lesado que, além de receber os valores suficientes a compensar o seu sofrimento, recebe ainda um valor a mais a título de pena privada. Na realidade, a punição do ofensor cabe ao juízo criminal, evitando-se invasão do Direito Civil na área penal. Apesar disso, reconhece-se à reparabilidade uma função coibidora potencial, natural do dever de indenizar. Vale dizer, a função primária da indenização será compensatória, tendo em vista exclusivamente a vítima e, secundariamente, a inibição da prática de novos atos lesivos, visto que o infrator teve a sua esfera privada violada em decorrência da obrigação de reparar.

[calonegofernanda@hotmail.com](mailto:calonegofernanda@hotmail.com); [prps@wnet.com.br](mailto:prps@wnet.com.br)